



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2023

Ref.: Projeto de lei Nº 83.2023

Autoria: EDUARDO DADE SALLUM

Matéria: Direito Constitucional

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. PROGRAMA MUNICIPAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que institui o Programa Municipal Empresa Amiga do Meio Ambiente, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador EDUARDO DADE SALLUM.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos**.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já apreciou matéria relacionada à campanha municipal, inclusive criando “selos” declarando a constitucionalidade de lei semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE **"INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL"** - INICIATIVA PARLAMENTAR - **NORMA GENÉRICA/ABSTRATA** EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES** - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217477-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da **Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo**. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Iniciativa legislativa comum**. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086116-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 8MEK-82Z8-24HU-1K21



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



O grande ponto de atenção nesses projetos é a separação de poderes, não podendo a norma de iniciativa parlamentar invadir a competência privativa do Poder Executivo.

No projeto em análise, não identifiquei qualquer ingerência apta a gerar um vício de inconstitucionalidade, pois o projeto estabelece norma genérica e, ainda, indica que o órgão responsável deve ser indicado pelo Poder Executivo.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juizes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 27 de Outubro de 2023.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de lei Nº 83.2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 8MEK-82Z8-24HU-1K21



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8MEK82Z824HU1K21>"?chave=8MEK82Z824HU1K21, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8MEK-82Z8-24HU-1K21



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 8MEK-82Z8-24HU-1K21